



MPV 671
00166

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 671, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 8º da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015:

“**Art. 8º**

.....

§ 4º Na hipótese de os recursos disponíveis na conta corrente da entidade desportiva profissional de futebol não serem suficientes para o pagamento da parcela devida no mês, a entidade desportiva profissional de futebol deverá realizar, no vencimento, o pagamento do saldo da parcela por meio de documento de arrecadação de tributos federais ou, no caso do Banco Central do Brasil, por meio de transferência bancária para a conta corrente indicada no termo de parcelamento, sob pena de a parcela ser considerada inadimplida, nos termos do parágrafo único do art. 18 desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18 da Medida Provisória (MPV) nº 671, de 19 de março de 2015, enuncia as hipóteses que implicam a rescisão do parcelamento de débitos concedido no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT). Especificamente no que toca ao parcelamento, a falta de pagamento de três antecipações ou parcelas consecutivas; ou a falta de pagamento de até duas prestações, se extintas todas as demais ou vencida a última prestação do parcelamento dão ensejo à penalidade. Conforme o parágrafo único do dispositivo, é considerada inadimplida a antecipação ou a parcela parcialmente paga.



SF/15024.79847-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Por sua vez, o art. 8º da MPV traz inovação que busca dar maior segurança e eficácia à recuperação do débito parcelado, ao exigir da entidade beneficiada a indicação de instituição financeira que centralizará todas as suas receitas e movimentações financeiras, inclusive relativas a direitos creditícios decorrentes de contratos celebrados com patrocinadores, com veículos de comunicação ou provenientes de direito de arena. No momento da adesão ao parcelamento, a entidade deverá outorgar poderes para que a instituição financeira centralizadora debite, em sua conta, o valor da parcela devida mensalmente e promova o seu recolhimento.

Caso não haja saldo suficiente, a entidade deverá realizar o pagamento do saldo da parcela por meio de documento de arrecadação de tributos federais ou, no caso do Banco Central do Brasil, por meio de transferência bancária para a conta corrente indicada no termo de parcelamento. No ponto, acreditamos ser importante deixar claro que a ausência do complemento da parcela leva ao seu inadimplemento, razão pela qual apresentamos esta emenda.

Sala da Comissão, em de março de 2015.

Senador RONALDO CAIADO
DEM/GO



SF/15024.79847-06